

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2025.

**AO**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) DE NITEROI**

**SETOR DE LICITAÇÕES – SUPERINTENDÊNCIA DE**

**ADMINISTRAÇÃO**, sediado na Rua Visconde de Uruguai, 414, Centro  
Niterói/RJ, CEP 24.030-072.

O **SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.241.771/0001-02, com sede na Av. Erasmo Braga, nº 227, grupo 1008, Centro – Rio de Janeiro/RJ, representado pelo seu Presidente, Sr. LUIZ TENÓRIO DE PAULA e por seu Vice-Presidente, Sr. RODRIGO LOPES PORTELLA, através de sua advogada que ao final subscreve, vem, à presença de V.Exa. apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE**  
**CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº**  
**01/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº 9900144534/2025)**

Contra o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) DE NITEROI**, por meio de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com sede na Rua Visconde de Uruguai, 414, Centro Niterói/RJ, CEP 24.030-072, com endereço eletrônico [licitacao@educacao.niteroi.rj.gov.br](mailto:licitacao@educacao.niteroi.rj.gov.br), tendo em vista irregularidades em critérios de habilitação técnica referentes ao presente Credenciamento, face a violação dos princípios basilares da Administração Pública e de direito líquido e certo dos leiloeiros que compõem a Impugnante, conforme fatos e fundamentos que expõe a seguir e ao final requerer a suspensão e alteração do presente credenciamento nos termos designados.

## **1. PRELIMINARES**

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 17º, §§2º e 3º da Lei 11.878/2024 e consoante o que rege os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, assegurados na CF/88, em seu art. 5º, inc. LV.

## **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

### **2.1 DO INDEVIDO CRITERIO DE ANTIGUIDADE PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS**

Consta como requisito de habilitação técnica previsto os itens:

#### **10. CRITERIO PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS.**

**10.1.** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância do item 1.7 do Termo de Referência, Anexo I.

#### **Anexo III**

#### **Critérios de escolha**

**6.3.** Por se tratar de Credenciamento, múltiplos interessados podem se manifestar e, atendidos os requisitos traçados no presente estudo, manifestar interesse em se credenciar para futura contratação. Neste sentido, sugere-se a adoção de critério de seleção com base na antiguidade disposta na lista da JUCERJA, com alternância, do mais antigo para o mais moderno, como forma de manter a imparcialidade e isonomia de tratamento para a escolha de Leiloeiro, para o caso de múltiplos interessados se credenciarem.

O critério de classificação/credenciamento adotado pelo instrumento convocatório para seleção de leiloeiro oficial, por antiguidade, consoante a doutrina e jurisprudência hodierna, atenta e balizada, **revelam flagrante e explícita inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Tal constatação foi observada e expressa na **Instrução Normativa nº 52/2022** do Departamento de Registro Empresarial e Integração (**DREI**) que prestigia a realização de certame licitatório **nos precisos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República:**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifamos*)

Com o mesmo entendimento, a **Lei 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, determina:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (*grifamos*)

E conforme retromencionado, para a devida adequação a esses preceitos constitucionais, o Departamento de Registro Empresarial e Integração **(DREI)** **em seu art. 71. da Instrução Normativa 52/2022** esclarece que a relação de leiloeiros constante da JUCERJA tem caráter **meramente informativo**, senão vejamos:

**Art. 71.** A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

**§ 1º** A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade **meramente informativa** do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial. *(grifamos)*

**§ 2º** A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

Portanto, o respectivo Edital de Credenciamento não pode adotar tais critérios, tendo em vista que encontra-se eivado de **nulidade**, e **colide frontalmente com o princípio da proporcionalidade**, previsto nos diplomas legais acima expostos, na medida em que é **totalmente desproporcional considerar leiloeiro mais antigo como o mais capaz a realizar o serviço pretendido**. A antiguidade não se mostra como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser considerado um critério justo e eficaz para medir a qualidade da prestação dos serviços do leiloeiro.

Tanto é assim, que a Jurisprudência pátria **reiteradamente** já declarou, tal entendimento:

**STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):** “O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige

atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

**TJ-SC:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMENTOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)" (TJ-SC - AI: 00328978220168240000 Herval d'Oeste 0032897-82.2016.8.24.0000, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

Posto isso, com fulcro nos **Arts. 37, caput e inciso XXI da CF/88, 5º da Lei 14.133/2021 e 71 da IN-DREI 52/2022, postula-se a suspensão do certame em questão, com a posterior declaração de nulidade/retificação das cláusulas do Edital atacadas (10.1 e 6.3 – Anexo III)**, por todas as razões de fato e de direito ora apresentadas.

## **2.2 DA ILEGAL AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DAS DESPESAS DO LEILOEIRO NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO**

Com relação às despesas do leiloeiro necessárias à alienação, o edital ora impugnado faz constar:

*4.1.1. Dispor de infraestrutura física adequada, própria ou decorrente de vínculo com terceiro, mediante termo de compromisso de locação, comodato, arrendamento ou congênere, com vigência durante o período de validade do Credenciamento, para a realização dos leilões, inclusive, para promover a **retirada de qualquer bem** móvel, veículos, peças e acessórios automotivos a serem leiloados do local onde estiverem alocados, sem qualquer ônus para a FME;*

*(...)*

*5.8. São obrigações do Leiloeiro Público Oficial, além daquelas decorrentes da natureza do contrato de prestação de serviços:*

*5.8.1. Disponibilizar suporte técnico, logístico e jurídico, inclusive, no que diz respeito à retirada dos veículos, peças e acessórios automotivos destinados à hasta pública no local onde encontrarem-se acautelados, **correndo às suas expensas todas as despesas que se fizerem necessárias**, sem qualquer ônus para a FME, devendo, ainda, segurá-los totalmente contra eventuais sinistros ocorridos sob sua guarda;*

*(...)*

### **TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I**

*1.3. A contratação não acarretará ônus para a FME, uma vez que a remuneração do Leiloeiro será custeada pelo arrematante sobre o valor dos bens da arrematação. Além disso, o **Leiloeiro deverá arcar com todas as despesas** relativas à prestação dos serviços, incluindo, mas não se limitando a: elaboração e publicação de editais e demais materiais de divulgação; custos com transporte, **remoção** e armazenamento dos bens; fornecimento de estrutura e pessoal para a realização do leilão; bem como quaisquer outras despesas inerentes à execução integral do objeto contratado.*

Tais disposições além de injustas, carecem de amparo legal, na medida em que é direito do leiloeiro ser ressarcido das despesas inerentes à alienação, **sobretudo** aquelas referentes a **remoção de veículos**.

Com este entendimento, a **Resolução do CONTRAN nº 623/2016** no tocante às despesas dos valores arrecadados e rendimentos auferidos com a realização do leilão, em seu **art. 32**, é claro ao determinar que **caso tenha alguma despesa com a preparação, organização e realização do público leilão** a mesma deverá ser comprovada e anexada no processo do leilão e serem **deduzidas do arremate de cada veículo**, senão vejamos:

**Art. 32** - O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência:

**I** - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no §1º;

**§ 1º** O montante dos custos do procedimento a ser ressarcido será demonstrado em planilha anexada ao processo do leilão e as parcelas proporcionais a serem deduzidas do valor de arremate de cada veículo.

Portanto, configura-se necessária a retificação das cláusulas do edital acima combatidas, para que seja autorizado o desconto no valor do arremate das despesas inerentes à alienação, visto que desta forma não haverá nenhum custo ao FME com o certame.

Inclusive procedimento semelhante já foi adotado pelo Município de Cabo Frio, ao serem impugnadas as mesmas regras contidas nesta impugnação referentes ao reembolso das despesas com remoção de veículos a serem leiloados.



### **2.3 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E A EXIGÊNCIA DO LEILOEIRO DE INFRAESTRUTURA FÍSICA**

Consta como requisitos de habilitação técnica previstos no Anexo I do Termo de Referência do Edital de Credenciamento em epígrafe os itens:

*4.1.2. A infraestrutura física deverá ter espaço destinado à guarda de bens e atendimento ao público com área descoberta mínima de 1.000m<sup>2</sup> e área coberta mínima de 500m<sup>2</sup>, totalmente murada, contendo segurança 24 horas, Certificado de Aprovação junto ao CBMERJ, sistema de prevenção e combate a incêndios, inclusive com apoio de brigada de incêndio.*

*(...)*

*4.1.4. Dispor de equipamento de gravação e filmagem do ato público de venda dos bens ou de termo de compromisso com terceiros que possuam tais equipamentos, que deverão atender, no mínimo, às seguintes especificações técnicas:*

- a) gravação de vídeo único por leilão;*
- b) largura mínima do vídeo de 500px (padrão celular);*
- c) qualidade de filmagem em HD;*
- d) sem limite de duração e sem edição;*
- e) tipos de vídeos compatíveis: mp4, mov;*
- f) qualidade do vídeo: compressão H.264, pixels quadrados, taxa de quadros fixa, varredura progressiva;*
- g) qualidade do áudio: compressão de áudio AAC estéreo a 128Kbps ou mais;*
- h) sem legendas;*
- i) vídeo posicionado abrangendo toda a plateia, se necessário utilizar mais de uma câmera.*

Tais requisitos mostram-se dissonantes do que a lei prevê, tendo em vista que não há nas regras que regulam a profissão tal exigência, sendo permitido que o leiloeiro exerça seu ofício “**dentro de suas casas ou fora delas**”, possuindo



a obrigação de “**zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis**” conforme prevê o **art. 22, caput e alínea “b” do Decreto 21.981/1932**.

E ratificando esta regra, temos também o **art. 77 da Instrução Normativa DREI 52/2022**, que assim dispõe:

**Art. 77.** *Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, **dentro de suas próprias casas ou fora delas**, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (grifamos)*

Logo, o entendimento que prevalece não é outro senão que **é prerrogativa do leiloeiro** optar **onde fará a realização do leilão**, se em local que lhe é próprio ou outro a ser determinado, **não sendo obrigatório** que nesse espaço seja “*área descoberta mínima de 4.000m<sup>2</sup> e área coberta mínima de 500m<sup>2</sup>, totalmente murada, contendo segurança 24 horas, Certificado de Aprovação junto ao CBMERJ, sistema de prevenção e combate a incêndios, inclusive com apoio de brigada de incêndio*”;

Inclusive a regra contida no **art. 60 da IN-DREI nº 52/2022** permite que os leiloeiros contratem empresas organizadoras de leilão para lhe auxiliar em atividades como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, senão vejamos:

**Art. 60.** *As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como **apoio, guarda, logística**, divulgação e **organização** da leiloaria poderão ser exercidas por **empresas organizadoras de leilão**, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.*

Importa também destacar que nos causa estranheza a necessidade de retirada dos bens móveis dos leilões da FME, tendo em vista que mesmo com tal cláusula com a prevenção de retirada/remoção dos bens a serem leiloados, **na prática os leiloeiros credenciados não realizam esta remoção sem objeção do órgão público**, o que **prejudica** outros leiloeiros que deixaram de participar do certame, tendo em vista que não iam conseguir proceder com a remoção dos bens.

Inclusive justamente com o fim de esclarecer e facilitar para os leiloeiros interessados no credenciamento, o FME deveria disponibilizar a lista de material que será eventualmente removido, para que assim possam se preparar melhor e este Sindicato ora impugnante acompanhar o andamento do certame.

#### **2.4 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E A EXIGENCIA DE APÓLICE DE SEGUROS PARA GUARDA DE BENS E OPERACIONAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA**

Consta como Requisito de Habilitação Técnica contido no item 4.1.6 do Anexo I do Termo de Referência:

*4.1.6. Possuir apólice de Seguro da infraestrutura com cobertura de Responsabilidade Civil (Guarda de bens de terceiros) e de Responsabilidade Civil (Operacional), no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Necessário ressaltar que o referido requisito estabelecido neste item **não encontra previsão legal** na legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro, seja com o Decreto 21.981/1932, na Instrução Normativa DREI 52/2022, tampouco na Lei 14.133/2021, sendo, portanto, **totalmente ilegal e descabido**.

Ademais, **colide frontalmente com o princípio da isonomia**, pois dada a sua especificidade, estabelece tratamento desigual entre os licitantes e acaba excluindo diversos profissionais do certame, fazendo com que este se torne **direcionado** apenas à alguns leiloeiros específicos, **contrariando o próprio princípio da impessoalidade**.

Portanto, o que podemos observar é que este item do edital de credenciamento em epígrafe e ora combatido, impõe barreiras injustificadas que **desvirtuam** o objeto do credenciamento, na medida que **cria privilégios** entre os licitantes durante a seleção para a prestação do serviço, o que é **vedado** pela legislação.

Com tal conduta, ocorre a **violação** pelo ente público das **regas contidas nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021**, senão vejamos:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

II - Assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**; (*grifamos*)

Outrossim, as **regras de contratação** com o ente público previstas no **art. 37 da Constituição Federal de 1988** e os **princípios** gerais insculpidos nas normas infraconstitucionais (**art. 5º da Lei 14.133/2021**) que norteiam a atuação da administração pública, nos ensinam que a **impessoalidade** e o **julgamento objetivo** são ações decorrentes da **isonomia**, que tem por objetivo **excluir qualquer tipo de subjetividade do agente público durante a contratação**.

Ante o exposto, imperioso consignar ainda, que o procedimento auxiliar das licitações denominado Credenciamento surgiu a partir de construção doutrinária e jurisprudencial como procedimento a ser adotado nos casos de inexigibilidade de licitação por **inviabilidade de competição**.

Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que:

*“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

Atuar em desconformidade diante de tais preceitos é **imoral e discriminatório**.

No mesmo sentido, Marçal Justem Filho ressalta que é *indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito*. Caso tais premissas sejam construídas sobre termos de Edital manifestamente ilegais, imperativo será sua retificação posterior.

Vale pontuar que a expressão *inviabilidade de competição*, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Neste contexto, vislumbra-se que estabelecer critério de habilitação técnica com base em requisitos não previstos em lei, é verdadeiramente considerado como **direcionamento**, uma vez que o critério utilizado permite à autarquia impugnada estabelecer **critérios subjetivos** e **privilegia profissional específico**, sobretudo porque no Estado do Rio de Janeiro, **a grande maioria dos leiloeiros públicos oficiais não atendem a tais requisitos** de habilitação técnica, não dispondo de estrutura física, nem realizando a remoção de bens a serem leiloados pelo ente público, **tampouco possuindo seguros operacionais e de guarda de bens com o astronômico valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

E vale dizer, que a **Ordem Constitucional** que reflete diretrizes sobre a Lei de Licitações em todas as esferas, **tem orientação bem diversa do edital**, vejamos:

**Art. 3º (...)**

**§ 1º É vedado** aos agentes públicos:

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.  
(grifamos)

Posto isso, não havendo dúvidas da ilegalidade dos critérios de habilitação técnica adotados pelo credenciamento em tela, **postula-se a suspensão do certame em questão, com a posterior declaração de nulidade/EXCLUSÃO dos requisitos ora combatidos constantes**, por todas as razões de fato e de direito ora apresentadas.

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer:

**3.1)** Seja **recebida, processada e respondida** a presente **Impugnação**, conforme determina as **cláusulas 5.1, 5.4 e 5.5** do certame em questão e remetida ao Setor de Compras da FME, através do e-mail [licitacao@educacao.niteroi.rj.gov.br](mailto:licitacao@educacao.niteroi.rj.gov.br), tudo conforme **cláusula 5.4** e em respeito aos arts. 17, §§2º e 3º da Lei. 11.878/2024 e 5º, LV da CF/88;

**3.2)** O deferimento da presente Impugnação, com a **suspensão** deste credenciamento, para que sejam sanados os **vícios de legalidade e impessoalidade** nas cláusulas acima apontadas, devendo o Edital ser **repblicado**, sob pena de **anulação do certame** em questão.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2025.

**SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LUIZ TENORIO DE PAULA**  
**PRESIDENTE**

**RODRIGO LOPES PORTELLA**  
**VICE PRESIDENTE**

**STÉPHANIE SERRA TACIANO GONÇALVES**  
**OAB/RJ 198.211**